



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

Tipo de Auditoria: Avaliação de Gestão

Exercício: 2015  
Processo nº: 60100.000051/2016-19  
Entidade Auditada: Hospital das Forças Armadas  
Código Entidade: 112408  
Cidade Sede: Brasília – DF

1. Em conclusão aos encaminhamentos, sob a responsabilidade desta Secretaria de Controle Interno, quanto à prestação de contas do exercício de 2015 do Hospital das Forças Armadas (HFA), expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela auditoria.

2. Os trabalhos de auditoria evidenciaram a ocorrência de impropriedades que impactaram a gestão da unidade, citando-se: deficiências na instrução das pesquisas de preços de referência de objetos de licitações (cf. subitem 2.5.1); contratação de curso sem a demonstração de inviabilidade de competição por notória especialização da contratada (cf. subitem 2.5.2); longo decurso de tempo para finalização de procedimentos licitatórios na modalidade pregão com vistas à contratação de serviços rotineiros do hospital (cf. subitem 2.5.3); realização de sucessivas contratações emergenciais para o mesmo objeto ultrapassando o prazo limite fixado na Lei nº 8.666/93 (cf. subitem 2.5.4); realização de serviço sem cobertura contratual, ensejando em reconhecimento de despesa (cf. subitem 2.5.5); ausência de comprovações de pesquisas quanto à regularidade fiscal e trabalhista antes das liquidações (cf. subitem 2.5.6); realização de pagamentos com atraso (cf. subitem 2.5.7); e adoção de providências insuficientes ao atendimento das recomendações desta setorial de controle interno, consignadas no Relatório de Auditoria nº 63/Geaud/Ciset-MD, de 7/8/2014, e no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 77/2015/Geaud/Ciset-MD, de 28/9/2015 (cf. subitem 2.13).

3. Como causa das impropriedades encontradas, identificou-se falhas nos controles internos, em especial no tocante à: promoção de licitações sem a realização de pesquisas de preços adequadas, submetendo os recursos públicos a riscos de prejuízo, planejamento inadequado das aquisições, ausência de monitoramento para verificação da efetividade na aplicação de procedimentos de controle e inobservância a normas legais.

4. Nesse sentido, recomendou-se à unidade a adoção das seguintes providências:

a) Adotar a jurisprudência do Tribunal de Contas realizando ampla pesquisa de mercado, atualizada e fundamentada em informações de fontes diversas, tais como: cotações específicas com fornecedores; contratos anteriores firmados pela unidade,

bem assim de outros órgãos registrados no sistema de preços do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg); e nas atas de registros de preços da Administração Pública Federal, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos que fundamentaram o preço estimado (Acórdão nº 265/2010 e Acórdão nº 3.219/2010, ambos do Plenário);

b) proceder avaliação crítica dos valores cotados pelos fornecedores consultados, inclusive sob o aspecto da composição societária, de forma a certificar-se da conformidade em relação ao objeto da licitação ou da ata de registro de preço que se pretende aderir, com os padrões de mercado, de modo a melhor conduzir a licitação, afastando-se, por conseguinte, eventual interpretação equivocada, em caso de diferenças exorbitantes entre o valor pesquisado e o preço final licitado, de que seja decorrente de vantagem obtida no certame;

c) seguir o entendimento da Corte de Contas quanto à necessidade de justificativa sempre que não for atendido o requisito mínimo de aceitabilidade da pesquisa, haja vista que, da forma como foi definido pela norma regulamentadora, possibilitando a utilização de um único preço constante do Portal de Compras Governamentais, pode não representar o valor de mercado ou estar registrado com sobrepreço no mencionado portal, com a possibilidade de levar à contratação em cascata pela Administração Pública por valor acima da realidade de mercado;

d) adotar procedimentos voltados ao levantamento dos preços de mercado, de forma a convalidar o resultado dos Pregões Eletrônicos nº 36/2015 e 51/2015, e, em caso de constatação de divergência entre o preço de aquisição e os correntes no mercado, promover a apuração de responsabilidade pelos atos de gestão praticados, inclusive sobre a eventual participação das empresas, observados os termos do item 9.7.1 do Acórdão TCU nº 1793 – Plenário, de 6/7/2011;

e) demonstrar razoabilidade dos valores cobrados no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2013 (processo nº 60550.000730/2012-58) com a empresa HEALTHCARE, adotando como referência valores em contratos semelhantes firmados pela referida empresa com outros clientes, públicos ou privados;

f) demonstrar a razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, anexando ao processo documentos e informações, indispensáveis para aprovação jurídica do procedimento, que atestem que o preço proposto pela contratada seja equivalente aos demais cobrados de outros clientes conforme previsto na Orientação Normativa nº 17/2009, da Advocacia Geral da União;

g) Observar o disposto no decreto nº 5.707/2006, em particular o que estabelece seu artigo 5º, e instituir seu plano anual de capacitação e a prática de elaborar o respectivo relatório de execução desse plano;

h) Adotar providências com vistas a aprimorar o planejamento das contratações, de modo a reduzir o tempo médio de instrução dos processos licitatórios, identificando os pontos críticos e buscando soluções e alternativas que visem a melhorar a eficiência na condução desses processos e evitando, dessa forma, custos e riscos de desabastecimento de produtos importantes e vitais para o órgão, bem como a utilização de contratações emergenciais;

i) Apurar responsabilidades pela realização de sucessivas contratações emergenciais com prazo superior ao limite de 180 dias fixado no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

- j) Adotar providências com vistas ao planejamento adequado das aquisições, de forma a evitar soluções de continuidade e a realização de procedimentos licitatórios com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (contratações emergenciais);
- k) Promover avaliação das circunstâncias em que se deu a prestação de serviço sem cobertura contratual, mediante a instauração de processo administrativo, em que possa ser demonstrada a boa-fé do fornecedor, as justificativas dos agentes responsáveis pelo setor competente à realização dos serviços, sem a submissão ao procedimento contratual formal, e, na hipótese de confirmada a ocorrência de irregularidade, por omissão ou dolo, adotar medidas voltadas à indenização ao erário;
- l) Adotar providências com vistas ao planejamento adequado das aquisições, de forma a evitar soluções de continuidade e a prestação de serviços sem cobertura contratual;
- m) Realizar monitoramento periódico com vistas à verificação quanto à efetiva aplicação dos procedimentos de controle;
- n) Observar cláusulas contratuais e normas legais, abstendo-se de adotar práticas ou procedimentos com base em entendimentos verbais, em desacordo com o § único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, passíveis de eventuais questionamentos e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86, inciso VI e no art. 13 da IN/TCU/nº 63/2010, e, ainda, com base nas fundamentações expressas no Relatório de Auditoria, acolho a opinião exarada no Certificado de Auditoria pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas dos dirigentes máximos do Hospital das Forças Armadas.

6. De todo o exposto, e para os fins previstos no art. 52, da Lei nº 8.443/1992, submeto a prestação de contas à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Defesa, buscando o recebimento do Pronunciamento Ministerial, de modo a permitir posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

**IGOR VIDAL ARAÚJO**  
Secretário de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **Igor Vidal Araújo, Secretário(a)**, em 29/08/2016, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **0233297** e o código CRC **B5796803**.